Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 186/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6570/2018
PROTOCOLO	: 1908182
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	: 1. VALDECI PELIZER 2. ANTÔNIO DIVINO FÉLIX RODRIGUES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ANEXOS 1, 7, 10 E 11. RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO. RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO E ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO. RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO. DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS. BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO. EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. DIFERENÇAS ENTRE O SALDO BANCÁRIO E O SALDO CONTÁBIL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, VII, do RITCE/MS, em razão da infração prevista no art. 42, II, da citada lei, pela ausência de diversos documentos que interferem na análise do resultado, o que atrai a aplicação de multa e a recomendação de envio integral conforme o Manual de Peças Obrigatórias, além das recomendações quanto às demais falhas verificadas passíveis de ressalva.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas incide nas disposições do art. 46, *caput,* da LC nº 160/2012, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento e na recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica** do Município de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Valdeci Pelizer** (01/01/2017 a 30/11/2017) e do Sr. **Antônio Divino Félix Rodrigues** (01/12/2017 a 31/12/2017), Diretores à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor **Valdeci Pelizer**, inscrito no CPF sob o n. 436.844.679-87, e **10 (dez) UFERMS** ao Gestor **Antônio Divino Félix Rodrigues,** inscrito no CPF sob o n. 600.776.891-00, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**

para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis especificamente para: **a)** Atentarem-se para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentarem-se para o encerramento da movimentação bancária em Instituições Privadas e transferir os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, conforme disposto no §3° do Art. 164 da Constituição Federal, com exceção das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo; **c)** Realizarem a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **d)** Atentarem-se para a elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008; **e)** Adotarem medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica** no município de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Valdeci Pelizer** (gestão: 01/01/2017 a 30/11/2017) e do Sr. **Antônio Divino Félix Rodrigues** (gestão: 01/12/2017 a 31/12/2017)**,** Diretores-Presidentes à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que a prestação de contas não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares (peça 34). A Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas (peça 36).

O Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 5794/2021 (peça 39).

Devido aos achados apontados, os responsáveis foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator (peças 40 a 42; 50-51), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 48, 49 e 53), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA – DFCGG/UCRPPS – 9417/2024 (peça 59), concluiu que permanecem evidenciados, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou o parecer anterior e opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 8306/2024 (peça 62).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 14/06/2018, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fls. 195-196), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - No que tange à intempestividade na remessa de dados ao SICOM apontada pela Auditoria (fl. 214), esta relatoria não corrobora com o apontamento uma vez que em pesquisa no sistema e-Contas desta corte, todos os relatórios constam como entregues no prazo, conforme captura de tela abaixo, portanto a falha é insubsistente.

RELATÓRIO DE ENTREGA DE ARQUIVOS ▾ LIMPAR FILTRAR

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação
Balancete	Janeiro	COSTA RICA	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA	30/04/2017	Entregue em 17/04/2017
Balancete	Fevereiro	COSTA RICA	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA	28/05/2017	Entregue em 17/04/2017
Balancete	Março	COSTA RICA	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA	30/06/2017	Entregue em 18/04/2017
Balancete	Abril	COSTA RICA	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA	30/07/2017	Entregue em 09/05/2017
Balancete	Maio	COSTA RICA	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA	31/08/2017	Entregue em 12/06/2017
Balancete	Junho	COSTA RICA	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA	30/09/2017	Entregue em 07/08/2017
Balancete	Julho	COSTA RICA	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA	31/10/2017	Entregue em 07/08/2017
Balancete	Agosto	COSTA RICA	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA	30/11/2017	Entregue em 20/09/2017
Balancete	Setembro	COSTA RICA	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA	30/12/2017	Entregue em 20/10/2017
Balancete	Outubro	COSTA RICA	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA	31/01/2018	Entregue em 04/12/2017
Balancete	Novembro	COSTA RICA	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA	28/02/2018	Entregue em 28/12/2017
Balancete	Dezembro	COSTA RICA	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA	31/03/2018	Entregue em 23/02/2018

Fonte: Sistema e-TCE – Contas Públicas – Gestão de Entregas.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fls. 197-198), o gestor deixou de responder a esse ponto na sua integralidade, logo, em seu reexame a Divisão concluiu que permanece a impropriedade nos seguintes itens, a saber:

a. Ausência de cadastro dos responsáveis: Valdeci Pelizer (Diretor-Presidente - fl. 5) e Vera Alice Garcia (Controladora Geral – fl. 6);

b. Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas;

c. Anexo 7 – Demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades;

d. Anexo 10 – Comparativo de Receita orçada com a arrecadada;

e. Anexo 11 – Comparativo da Despesa autorizada com a realizada;

f. Relação dos restos a pagar pagos no exercício;

g. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício e ato legal autorizativo do cancelamento, se houver;

h. Relação dos restos a pagar inscritos no exercício;

i. Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, se houver;

j. Balancete de Verificação do Razão Analítico;

k. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício - observa-se que o gestor anexou à fl. 306 o mesmo documento que encaminhou inicialmente à fl. 179, razão pela qual permanece a impropriedade uma vez que o parecer não contém manifestação sobre o conjunto completo das contas da entidade (balanço anual e relatório de gestão financeira e patrimonial) e não está assinado por todos os membros do Conselho;

l. Em que pese o gestor tenha encaminhado os extratos e as conciliações bancárias evidenciando as diferenças entre o saldo bancário e o saldo contábil (fls. 278-305), verifica-se que resta divergência não conciliada, no valor de R$ 574,12, que corresponde ao saldo da conta 222-0, agência 1464, da Caixa Econômica Federal (fl. 302). Ressalta-se que o saldo desta conta corrente também não foi informado na relação de contas bancárias.

Desse modo, infere-se que o item “a” pode ser ressalvado, haja vista que em consulta ao sistema e-Cjur desta Corte de Contas é possível constatar a existência do cadastro, e quanto ao item “k”**,** também é passível de ressalva, haja vista que os documentos estão presentes, contudo, recomenda-se ao gestor que alerte o Conselho Municipal para aprimorar a técnica de elaboração do Parecer conforme a legislação.

Na sequência, para os demais itens que estão ausentes e interferem na análise do resultado das contas, acompanha-se o entendimento técnico pela impropriedade, o que reflete em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Relativo às Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria constatou que (fls. 215-217) houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do art. 164 da CF/88, uma vez que a autarquia manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas no Banco Bradesco.

Em suas alegações, o gestor justificou que os convênios com instituições financeiras não oficiais coexistem com o único propósito de melhor atender aos seus usuários e que são utilizadas por serem instituições financeiras renomadas as quais possuem as mesmas características dos Bancos Oficiais (fl. 258).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que sem comprovação documental sobre o convênio com uma instituição não oficial para depósito de disponibilidade financeira, o achado permanece (fl. 349).

Nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o § 3° do art. 164 da CF/88, conforme parecer da Auditoria (fls. 215-217). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA –

IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A utilização de banco não oficial para movimentação de recursos (art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988; art. 43 da LRF) e a verificação de divergência contábil, que corrigida, são objetos de ressalva. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/07141/2017, Parecer - PA00 - 27/2023, de 09/08/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

Portanto, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor público no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.5 - Relativo à Transparência, a Auditoria constatou que não foram disponibilizadas no Portal da Transparência as Demonstrações Contábeis específicas do Serviço Municipal de Água e Esgoto em relação ao exercício de 2017 (fls. 214-215).

O gestor em suas alegações, informa que todas as informações já se encontram no Portal da Transparência (fls. 257-258), entretanto, em reanálise, a Divisão de Fiscalização acessou o referido meio eletrônico (fl. 349), e constatou que os Demonstrativos Contábeis não foram disponibilizados, permanecendo o achado.

Constata-se que neste caso permanece a falha e verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002. Contudo, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela ressalva e recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos

48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

2.6 - Referente à ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que cobre mais atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à dosimetria da penalização dos responsáveis pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da Prestação de Contas;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço **30 (trinta) UFERMS,** pela ausência de documentos obrigatórios;

Assim, fixa-se multa o a Sr. Valdeci Pelizer no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e ao Sr. Antônio Divino Félix Rodrigues, aplica-se 10 (dez) UFERMS, de modo proporcional ao tempo de gestão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica** do município de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Valdeci Pelizer** (01/01/2017 a 30/11/2017) e do Sr. **Antônio Divino Félix Rodrigues** (01/12/2017 a 31/12/2017)**,** Diretores à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor **Valdeci Pelizer**, inscrito no CPF sob o n. 436.844.679-87, e **10 (dez) UFERMS** ao Gestor **Antônio Divino Félix Rodrigues,** inscrito no CPF sob o n. 600.776.891-00, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis especificamente para:

a. Atentarem-se para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Atentarem-se para o encerramento da movimentação bancária em Instituições Privadas e transferir os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, conforme disposto no §3° do Art. 164 da Constituição Federal, com exceção das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo;

c. Realizarem a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF;

d. Atentarem-se para a elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008;

e. Adotarem medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação da sanção de multa ao gestor e pelas seguintes recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

TST / VAB